



O trabalho faz acontecer
Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima
Gestão: 2013/2016



“ Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências. ”

LEI 267/2015, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA, Estado do Tocantins, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no Parágrafo 2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, na condição de Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2016 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estabelecidas na presente Lei, por mandamento do parágrafo 2º do Art. 164 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo:

- I- Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II- Diretrizes da Receitas e
- III- Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins,



O trabalho faz acontecer
Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima
Gestão: 2013/2016

na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2016, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único – É vedada na Lei Orçamentária. A existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para cobertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º. A proposta orçamentária para o exercício de 2016, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no Plano de Metas e Prioridades da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único – O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e



sub-função, natureza de despesa, projetos atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim no Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º. A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício de 2016 compreenderá:

I – Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica – financeira do Município.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) no total geral da despesa orçada fixada na própria Lei, utilizado, como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, geral, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.



O trabalho faz acontecer
Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima
Gestão: 2013/2016

Art. 8º O Município contribuirá com 15 % (quinze por cento) das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo de 60% (sessenta por cento) para manutenção dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º. São receitas do Município:

- I – Os Tributos de sua competência;
- II – A quota de participação nos tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;
- III – O produto da arrecadação do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV – As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V – As rendas de seus próprios serviços;
- VI – Os resultados de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII – As rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII – A contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX – Outras.

Art. 10º. Considerar-se-á, quando da estimativa da Receitas:

- I – Os Fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II – As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício de 2015 e exercícios anteriores;



III – O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV – Os resultados das políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, agro-pastoril e prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão de obra;

V – As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI – Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII – A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2016, e

VIII – Outras.

Art. 11º. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstos no Art. 12º da Lei Complementar nº 101/2000, 04 /05/2000.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária:

I - Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo de até 70% (setenta por cento), no total de despesa geral do orçamento fixado, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II – Conterá reserva de contingência, destinado ao:

- a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente do decorrer do exercício de 2016, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
- b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- c)



Art. 12º. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13º. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 14º O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15º. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações da legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único – Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I – Revisão e adequação da Planta Genérica de valores dos Imóveis Urbanos;

II – Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III – Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza;

IV – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;



O trabalho faz acontecer
Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima
Gestão 2013/2016

V – Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16º. Constituem despesas obrigatórias do Município:

I – As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II – As destinadas ao custeio de projetos e programas de Governo;

III – As decorrentes da manutenção e modernização da máquina administrativa;

IV – Os compromissos de natureza social;

V – As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI – As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII – O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII – A quitação dos precatórios judiciais e outros requisitórios;

IX – A contrapartida previdenciária do Município;

X – As relativas ao cumprimento de convênios;

XI – Os investimentos e inversões financeiras; e

XII – Outras.

Art. 17º. Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;



- I – Os reflexos da política econômica do Governo Federal;
- II – As necessidades relativas à implantação e manutenção dos projetos e programas de Governo;
- III – As necessidades relativas à manutenção e implantação dos serviços públicos municipais, inclusive máquina administrativa;
- IV – A evolução do quadro de pessoal dos serviços públicos;
- V – Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2013;
- VI – As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII – Outros.

Art. 18º. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19º. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título. Só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, deste que respeitem o limite estabelecido no art. 71 DA LEI Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º, do Art. 153º e nos Art. 158º e 159º, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único – De acordo o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009) o



percentual destinados ao Poder Legislativo de Oliveira de Fátima é de 7% (sete por cento).

Art. 21º. De acordo com artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a manutenção dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22º. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotação consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias ora informada pela Procuradoria dos responsáveis pelos débitos.

Art. 23º. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24º. a Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25º. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à Saúde, Assistência Social e Educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26º. É vedado à inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associação e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a



gestantes, unidades de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27º. O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver, programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras, saneamento básico e segurança pública.

Art. 28º. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29º. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30º. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortização de dívidas por operação de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31º. A Secretaria de Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento de despesas por



projeto, atividades, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo Único – Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 dezembro de 2015, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 32º. O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2016, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I – De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (Cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Pagamento do serviço da dívida; e

III – Transferências diversas.

Art. 34º. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de



O trabalho faz acontecer
Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima
Gestão: 2013/2016

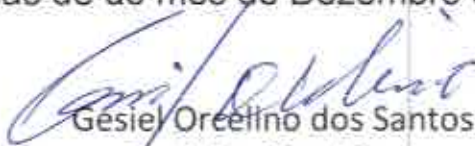
empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 35º. Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessários à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2016, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2015, se por ventura se fizer necessários, observados os princípios Constitucionais e

legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 36º. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oliveira de Fátima, Estado do Tocantins, aos 15 dias de do mês de Dezembro de 2015.


Gesiel Orzellino dos Santos
Prefeito Municipal